

VOTO

Em exame recurso de revisão interposto por José Pereira Freitas da Silva, ex-prefeito do Município de Maturéia/PB, contra o Acórdão 169/2018 - Plenário.

Por meio do acórdão ora recorrido, este Colegiado apreciou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2065/2017-Plenário, que, em sede recurso de reconsideração, manteve a decisão objeto do Acórdão 179/2016-Plenário.

As mencionadas decisões foram exaradas nestes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 291/2004, firmado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto a implementação de 64 instalações sanitárias.

Em que pese o fato de a Funasa ter reconhecido a execução do aludido objeto e não ter apontado falhas na respectiva prestação de contas, no âmbito da operação “I-Licitação”, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal, foram identificados indícios de que a empresa contratada pelo município (América Construções e Serviços Ltda.) seria de fachada e faria parte de esquema destinado a fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Tais indícios deram ensejo a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa e seu sócio responsável, Marcos Tadeu Silva.

Transcrevo, por oportuno, excertos do voto condutor do Acórdão 179/2016-Plenário, profêrido pelo E. Ministro Bruno Dantas, ao apreciar e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente:

15. A instrução dos autos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, refutou todas as alegações acima. No âmbito do debate, a demonstração de que a empresa era de fachada, conforme delineado pela operação especial do Departamento de Polícia Federal, rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, eis que a suposta executora da obra não possuía capacidade para tanto. Em outras palavras, não se sabe qual foi o destino final dado aos recursos, já que os pagamentos foram feitos a uma empresa que, a princípio, não executou os serviços, pois não tinha estrutura para tanto.

16. Vale repisar que a existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais. Nesse sentido, rememoro as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, no voto condutor do Acórdão 2.675/2012-Plenário, ao tratar de caso semelhante:

(...)

17. Sobre a responsabilização do ex-Prefeito, registro que, embora, em tese, seja possível que ele desconhecesse a real situação da empresa contratada, como alega em sua defesa, na prática, é difícil acreditar nisso, pois não há como a administração localizar e chamar para um convite uma empresa que não existe fisicamente. Tanto que, para citar a empresa América Construções e Serviços Ltda. nestes autos, a secretaria instrutiva realizou diversas tentativas pelo correio, mas não conseguiu contatá-la nos endereços constantes na base de dados da receita federal, de forma que terminou realizando a citação pela via editalícia. Mesmo na fase anterior à conversão da representação em TCE, nenhuma das correspondências endereçadas à aludida empresa obtiveram a ciência dos responsáveis (peças 7 e 19 do TC 031.245/2011-0).

18. Também não é plausível que, em um município pequeno, de menos de seis mil habitantes, um terceiro tenha executado toda a obra sem que a administração sequer percebesse.

19. Além disso, embora no presente caso o órgão tenha atestado a execução de 100% do objeto e, em uma primeira análise, a documentação referente à licitação e aos pagamentos das despesas

tenha toda aparência de legalidade, chamam atenção alguns indícios que corroboram a conclusão de que a fraude em questão contou com participação de agentes públicos.

20. *Em primeiro lugar, destaco que, das cinco empresas que retiraram o edital e das três que apresentaram proposta, duas eram empresas de fachada que pertenciam ao escritório de **Marcos Tadeu Silva**. Ora, tratando-se de licitação na modalidade Convite, se mostra pouco crível que a administração municipal tenha localizado e convidado para participar do certame duas empresas de fachada, pertencentes a um mesmo sócio de fato, sem conhecer tal condição.*

21. *Soma-se a isso o fato de que tanto na documentação apresentada pela prefeitura em resposta à diligência (peças 9 e 10 do TC 031.245/2011-0) quanto nos documentos juntados aos autos pelo ex-Prefeito (peça 13), não constam as correspondências encaminhando os convites às empresas escolhidas para participar da licitação. Constam apenas declarações das empresas COMPAC - Construtora Compacta Ltda., JBN Construções Civis Ltda., Construtora Ipanema Ltda., América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mouriah Ltda. de que retiraram o edital no dia 28/12/2005 (peça 9 do TC 031.245/2011-0, p. 53-37).*

22. ***Tal situação reforça as suspeitas sobre a lisura na condução do certame em tela, tendo em vista que duas das supostas empresas convidadas, por serem de fachada, não possuíam endereço ou existência física para receber o convite e, mesmo assim, retiraram o edital no dia 28/12/2005, mesma data, diga-se de passagem, em que o documento foi submetido à Assessoria Jurídica do Município e aprovado por ela e pela comissão de licitação.***

(...)

24. *Nesse contexto, entendo que o conjunto dos indícios acima elencados se mostra suficiente a ensejar a responsabilidade do ex-Prefeito pelas irregularidades apuradas nesta TCE.*

Nesta fase, com vistas a embasar a interposição do presente recurso de revisão, o ex-prefeito apresenta alegações e documentos que considera capazes de demonstrar: i) a lisura do procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda.; ii) a inexistência, por ocasião da contratação, de alertas dos órgãos públicos acerca da participação da referida empresa em fraudes; iii) a existência denexo de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços executados, atestada por técnicos da prefeitura e da Funasa; iv) a impossibilidade de o Município executar os serviços com recursos próprios; v) a conclusão dos serviços previstos e a sua utilidade; e vi) a ausência de dolo ou de dano ao Erário.

No exame de admissibilidade do presente recurso, transcrito no Relatório, a Secretaria de Recursos (Serur) deixou assente seu entendimento de que parte dos elementos acima mencionados referem-se a “*a fatos que já restavam caracterizados nos autos, por meio de documentos diferentes*”, considerados insuficientes para comprovação do devido nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e a consecução do objeto conveniado, porquanto não lograram demonstrar a capacidade operacional da empresa beneficiária dos pagamentos.

No que tange aos documentos acostados ao recurso de revisão, relativos a ações que tramitam na Justiça Federal (peça 159, pag. 51/75), afirmou referirem-se a feitos cujas partes são estranhas às arroladas nesta TCE, razão pela qual não teriam o condão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Diante desses elementos, a unidade técnica concluiu que os documentos e argumentos aduzidos no recurso não teriam eficácia sobre as provas que ensejaram a irregularidade das contas do recorrente.

Sendo assim, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 35, incisos I a III, da Lei 8.443/1992, anuindo às propostas uniformes da Serur e do *Parquet*, cujos argumentos incorporo às minhas



razões de decidir, não conheço do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito José Pereira Freitas da Silva.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator